

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC — 05.845/18

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS

ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de CUITÉ DE

MAMANGUAPE relativa ao exercício de 2017.

JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas
de gestão do Prefeito. ATENDIMENTO INTEGRAL aos
ditames da LRF. JULGAMENTO REGULAR das contas do
Gestor do Fundo Municipal de Saúde. APLICAÇÃO DE

MULTA. RECOMENDAÇÕES.

PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.

A C Ó R D Ã O APL - TC -00108/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.845/18, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2017, de responsabilidade do Prefeito Municipal de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Senhor DJAIR MAGNO DANTAS;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, exercício de 2017, do Prefeito Municipal Sr. DJAIR MAGNO DANTAS;
- 2. Declaração de ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF;
- 3. JULGAR REGULAR as contas do Sr. VALDIR MAGNO DANTAS, Gestor do Fundo Municipal de Saúde no período de 01/04/17 a 31/12/17;
- 4. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 49,37 UFR/PB, ao Sr. DJAIR MAGNO DANTAS, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;



5. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de CUITÉ DE MAMANGUAPE no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais, notadamente à Lei das licitações e contratos, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 20 de março de 2019.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente
Conselheiro Nominando Diniz - Relator
 Luciano Andrade Farias
 urador Geral do Ministério Público junto ao Trib

Assinado 27 de Março de 2019 às 11:41



Cons. Arnóbio Alves Viana PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2019 às 15:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho RELATOR

Assinado 20 de Março de 2019 às 16:22



Luciano Andrade Farias PROCURADOR(A) GERAL